

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 26:575

Tendo-se reconhecido a necessidade de que ao presidente e vogais da Comissão Central de Pescarias fôsem alargadas as prerrogativas que, para efeito dos estudos que lhes competem, lhes eram dadas pelo decreto n.º 19:620, de 21 de Abril de 1931;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao director geral da marinha, ao presidente, vogais e secretário da Comissão Central de Pescarias é garantido, para fins de estudo, o direito de livre entrada: nos portos de pesca, estações e cais de embarque, e bem assim nos navios, embarcações e instalações de pesca; nos frigoríficos e armazéns de arrecadação e venda do pescado e nas lotas e mercados de peixe, tanto municipais como das juntas autónomas e administrações dos portos, como em quaisquer outros.

Art. 2.º Aos administradores dos portos de pesca, capitães e mestres dos navios e embarcações, proprietários e dirigentes das salgas, estivas, secas, frigoríficos, armazéns, lotas e mercados incumbe o dever de facultar a entrada e de prestar às entidades mencionadas no artigo anterior todos os esclarecimentos de carácter técnico que lhes sejam pedidos.

Art. 3.º As entidades mencionadas no artigo 1.º é garantido, também para fins de estudo, o direito de livre entrada em todas as fábricas de rédes ou de aparelhos de pesca e de conservas de peixe e de utilização dos produtos e sub-produtos da pesca, cabendo aos seus proprietários e dirigentes o dever de lhes facultar a entrada e de lhes prestar todos os esclarecimentos técnicos por elas pedidos.

Art. 4.º Pela Direcção Geral da Marinha, e para os efeitos d'este decreto, serão fornecidos bilhetes de identidade às entidades indicadas no artigo 1.º, segundo o modelo a seguir publicado.

§ único. Estes bilhetes de identidade serão recolhidos pela Direcção Geral da Marinha quando os seus possuidores deixarem de exercer a função em virtude da qual os mesmos lhes foram concedidos.

Art. 5.º Fica revogado o decreto n.º 19:620, de 21 de Abril de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1936.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Pedro Teotónio Pereira*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

DIRECÇÃO GERAL DA MARINHA

BILHETE DE IDENTIDADE

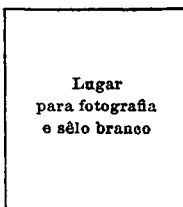
De ...

Ministério da Marinha, ... de ... de
193...

O Director Geral,

...

Verso (transcrição dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do decreto n.º 26:575).



Lugar
para fotografia
e selo branco

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou por seu despacho de 27 do mês findo, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1936:

Do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 242.º, capítulo 6.º — 3.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Maio de 1936. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Grão-Ducado de Luxemburgo ratificou, em 9 de Abril corrente, a Convenção sobre a unificação da sinalização de estradas, assinada em Genebra em 30 de Março de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 30 de Abril de 1936. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou por despacho de 1 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 200.000\$ da alínea a) para a alínea b) do n.º 3) do artigo 60.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Maio de 1936. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:576

Considerando que é necessário promover a organização corporativa nas colónias, a qual tem que abranger o Grémio do Milho Colonial Português, até na sua designação;

Considerando porém que é necessário desde já tomar providências que facilitem a exportação do milho colonial para o estrangeiro;

Considerando que o milho é um dos principais géneros de exportação da colónia de Angola;

Considerando que é necessário para a economia da colónia que Angola exporte o milho da sua colheita;

Considerando que o Grémio do Milho Colonial Português já esgotou o seu fundo de reserva para exportação a que se refere o § 1.º do artigo 5.º dos seus estatutos e que o preço do milho nos mercados estrangeiros não permite exportar de Angola este cereal sem recurso a este fundo;

Considerando que o Banco Nacional Ultramarino e o Banco de Angola estão dispostos a realizar a operação a que se refere o artigo 5.º do presente decreto;

Considerando que entre o delegado do Governo e a direcção do Grémio do Milho se suscitaram desinteligências por questões relativas à administração daquele organismo;

Considerando que tais factos levaram a direcção a pedir a suspensão das suas atribuições e a nomeação de uma comissão de inquérito aos seus actos;

Considerando ter sido eleita, em assemblea geral do Grémio de 2 de Dezembro de 1935, uma comissão administrativa por ter sido aceite o pedido de suspensão atrás mencionado e que nessa mesma assemblea foi eleita uma comissão de inquérito para averiguar dos actos da direcção;

Considerando porém que em assemblea geral de 20 de Janeiro de 1936 o presidente da comissão de inquérito pediu a sua escusa, não tendo sido possível conseguir que outro sócio do Grémio assumisse a referida presidência;

Considerando que só em assemblea geral realizada em 30 de Março último foi possível eleger sócio que substituisse a vaga existente na comissão de inquérito;

Considerando porém que mais conveniente parece que o referido inquérito seja feito por pessoa inteiramente estranha ao Grémio do Milho e tenha a maior latitude;

Considerando que é urgente e indispensável averiguar os fundamentos das desinteligências acima mencionadas para bom nome do comissário do Governo, do Grémio e dos vogais da direcção ou para serem punidos os que porventura tenham prevaricado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É nomeada uma comissão administrativa para gerir os negócios do Grémio do Milho Colonial Português, composta de:

- a) O comissário do Governo junto do Grémio do Milho;
- b) O Banco Nacional Ultramarino;
- c) O Banco de Angola;
- d) A Companhia de Moçambique;
- e) A Sociedade Marques, Seixas & C.ª, Limitada.

§ único. A comissão administrativa exercerá as suas funções até estarem pagas as letras a que se refere o artigo 7.º

Art. 2.º Compete à comissão administrativa:

- a) Exercer as atribuições indicadas no artigo 18.º dos estatutos do Grémio do Milho Colonial Português;
- b) Aprovar os regulamentos dos serviços internos do Grémio;
- c) Tomar decisões quanto à marcha dos negócios do Grémio;
- d) Fixar as importâncias que devem ser levadas ao fundo de reserva para exportação em relação a cada quilograma de milho vendido no continente e na Ilha da Madeira, e bem assim os preços de venda nos mer-

cados nacionais, tudo de acordo com o determinado no presente diploma;

e) Enviar ao Ministro das Colónias relatório mensal sobre a actividade do Grémio.

Art. 3.º A comissão administrativa recebe instruções do Ministro das Colónias, perante quem exclusivamente responde pelos seus actos.

Art. 4.º A venda do milho no mercado continental e no da Ilha da Madeira será regulada pela comissão administrativa do Grémio, de conformidade com as necessidades do abastecimento público e com as instruções do Ministro das Colónias.

Art. 5.º A comissão administrativa do Grémio fixará, no princípio de cada trimestre, a quantia por que deverá ser liquidado aos associados o milho vendido nesse trimestre.

Art. 6.º Enquanto a comissão administrativa exercer as suas funções não se reunirá a assemblea geral do Grémio do Milho.

§ único. Ao conselho fiscal compete fazer ao Ministro das Colónias as ponderações e reclamações que tiver por convenientes, a bem do interesse do Grémio e relativas à actuação da comissão administrativa.

Art. 7.º O Banco Nacional Ultramarino e o Banco de Angola descontarão letras sacadas pelo Grémio do Milho até à importância que entre estas entidades fôr acordada. Estas letras, cujo prazo não poderá exceder cento e vinte dias e cujo desconto será feito ao juro máximo de 6 1/2 por cento sem mais encargos de comissões, deverão ser debitadas no seu vencimento, pelos respectivos bancos, em conta do Grémio do Milho.

§ único. Fica o Grémio do Milho Colonial Português autorizado a realizar operação idêntica àquela a que se refere o presente artigo com outros bancos portugueses que o queiram fazer nas condições enunciadas no presente decreto ou outras menos onerosas.

Art. 8.º O Grémio exportará para o estrangeiro o milho que não puder vender no continente e Ilha da Madeira, entregando a cada sócio, além do preço por que o milho tiver sido vendido, a diferença entre esse preço e aquele que esse sócio receberia se o milho tivesse sido vendido no continente ou na Ilha da Madeira, conforme o preço fixado pela comissão administrativa, nos termos do artigo 5.º

§ 1.º O sócio que quiser receber as importâncias relativas à diferença entre o preço do milho no estrangeiro e o fixado pela comissão administrativa para o milho vendido no continente ou na Ilha da Madeira aceitará letras sacadas pelo Grémio, a fim de este as poder descontar, conforme preceitua o artigo 7.º

§ 2.º O preço fixado pela comissão administrativa para o milho vendido na Ilha da Madeira pode ser diferente do preço fixado para o milho vendido no continente.

Art. 9.º As letras descontadas pelo Grémio serão sucessivamente reformadas no seu vencimento pelo prazo de cento e vinte dias, com as amortizações que forem acordadas, nos termos do § 2.º do artigo 10.º

Art. 10.º Do produto da venda do milho colonial na metrópole e na Ilha da Madeira deduzir-se-á a quantia que exceder o preço fixado pela comissão administrativa, nos termos do artigo 5.º, a fim de constituir um fundo que sirva:

- a) Para pagar as letras a que se refere o artigo 7.º do presente decreto;
- b) Para reconstituir o fundo de exportação a que se refere o § 1.º do artigo 5.º dos estatutos do Grémio do Milho;
- c) Para fazer face a outros encargos e obrigações do Grémio.

§ 1.º O Grémio do Milho Colonial Português depositará nos bancos onde tiver descontado letras as quan-

tias resultantes da dedução a que se refere o presente artigo, na proporção do montante das letras descontadas em cada banco, devendo este depósito ser efectuado logo que sejam cobradas as importâncias das vendas realizadas.

§ 2.º A medida que as letras a que se refere o artigo 7.º se forem vencendo serão levadas a débito da conta do Grémio do Milho Colonial Português, devendo ser reformadas, nos termos do artigo 9.º, apenas pelo que exceder a quantia correspondente a determinada importância por quilograma vendido no continente e Ilha da Madeira, acordada entre os bancos descontantes e a comissão administrativa do Grémio, a qual nunca poderá ser inferior a \$03.

§ 3.º O fundo de exportação pode ser utilizado para realizar os abonos a que se refere o artigo 13.º

Art. 11.º Só o Grémio do Milho Colonial Português pode exportar milho das colónias para o continente e Ilha da Madeira.

Art. 12.º O Grémio fixará em cada colónia os locais em que lhe pode ser entregue milho para exportar, devendo na colónia de Angola receber milho pelo menos em Loanda, Lobito, Benguela e Nova Lisboa.

Art. 13.º Pode o Grémio fazer aos seus associados abonos até ao montante correspondente a 70 por cento do valor do milho que lhes tenha sido entregue em qualquer das suas dependências.

§ único. O valor do milho, para os efeitos do presente artigo, é o que fôr estabelecido pela comissão administrativa, nos termos do artigo 5.º, deduzidas as despesas que com elle houver a fazer desde o local onde tenha sido entregue até Lisboa.

Art. 14.º O Grémio do Milho Colonial Português exportará milho ao *pro rata* das quantidades a elle entregues em cada colónia por cada exportador, dentro da classificação de milhos que para esse efeito adoptar.

§ único. O disposto no presente artigo applica-se tanto aos milhos a exportar para o estrangeiro, como para os milhos a exportar para o continente e Ilha da Madeira. A comissão administrativa diligenciará que se mantenha para todos os seus associados a mesma proporção entre os milhos exportados para o estrangeiro e os milhos exportados para o continente e Ilha da Madeira, dentro de cada classe da classificação de milhos que adoptar, nos termos da parte final do presente artigo.

Art. 15.º O artigo 15.º, n.º 4.º, do regulamento interno do Grémio passa a ter a seguinte redacção:

4.º Bagos defeituosos nos tipos de mistura:

Tipo n.º 2 — Por cada 1 por cento a mais entre 10 por cento tolerados e 15 por cento, o desconto de 1 milavo por quilograma.

Tipo n.º 3 — Por cada 1 por cento acima dos 15 por cento tolerados, o desconto de 1 milavo por dois quilogramas até à percentagem total de 50 por cento, após o que o preço é uniforme.

Art. 16.º O Ministro das Colónias requisitará à Inspeção do Comércio Bancário um funcionário para fazer um inquérito no Grémio do Milho Colonial Português, tendo por base as acusações feitas pelo comissário do Governo à direcção eleita em assemblea geral de 4 de Abril de 1934 e as acusações por esta mesma direcção feitas ao comissário do Governo.

Art. 17.º Enquanto o inquérito a que se refere o artigo anterior não estiver concluído fica suspenso das suas funções o comissário do Governo junto do Grémio do Milho e a sua nomeação para a comissão administrativa, feita no artigo 1.º

Art. 18.º Quando o comissário do Governo junto do Grémio do Milho Colonial Português exercer as suas fun-

ções de membro da comissão administrativa, nos termos do artigo 1.º, terá os mesmos deveres e obrigações dos demais vogais dessa comissão, não ficando assim com o direito de opor o seu veto às deliberações tomadas. Deverá, porém, comunicar ao Ministro das Colónias as resoluções de que discordar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 26:577

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial, e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa, nos termos deste diploma, a inscrição, na tabela de despesa dos orçamentos das colónias, de quaisquer verbas para pagamento de diuturnidades concedidas a funcionários civis e oficiais militares depois da publicação deste decreto.

Art. 2.º A suspensão determinada pelo artigo 1.º é applicada, por portaria do Ministro das Colónias, em relação às colónias cuja situação financeira o aconselhar e cessará, também por portaria, quando o mesmo Ministro, mediante proposta justificada dos respectivos governadores, entenda que é oportuno fazê-lo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral Militar

2.ª Repartição

Portaria n.º 8:432

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que na execução do que dispõe o § 1.º do artigo 31.º do regulamento do Pavilhão da Família Militar, aprovado por portaria n.º 5:725, de 17 de Novembro de 1928, e mandado aplicar aos oficiais dos extintos quadros coloniais dependentes do Ministério das Colónias pelo decreto n.º 24:410, de 24 de Agosto de 1934, se observem as seguintes regras:

1.º Quando o oficial, chefe da família do doente, não pague directamente ao hospital a importância por que fôr responsável, o respectivo conselho administrativo assim o comunicará ao Ministério das Colónias, por intermédio da Direcção Geral Militar — 2.ª Repartição.